



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048675-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é agravado KAUAN CASTANHEIRA VIDA LEAL ME (HOLY CLUB).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIA PORTO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2048675-86.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**

Agravado(a)(s): **Kauan Castanheira Vida Leal ME (Holy Club)**

Voto nº 8641

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que indeferiram pedido liminar em ação de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

3. A Agravante alega que o Agravado utiliza obras musicais sem autorização, violando direitos autorais.

III. Razões de Decidir

4. Em agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, o juízo realiza cognição sumária, sem profundidade probatória.

5. A antecipação de tutela depende da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos não demonstrados no caso, conforme decisão do juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, não demonstrados no caso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 395 e 396 que, nos autos de ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido liminar requerido pela Agravante.

A Agravante sustenta que o Agravado se exime do

recolhimento da retribuição autoral ao ECAD. Diz que o Recorrido utiliza publicamente e sem autorização obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas. Argumenta com o artigo 105 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Afirma que a demonstração da ausência de prévia licença para a execução das obras e a iminência ou reiteração na prática da violação de direitos autorais já permitem a concessão da tutela requerida. Colaciona julgados. Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja determinado que o Agravado se abstenha de executar publicamente obras musicais sem a obtenção prévia de licença, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela ratificação da liminar (fls. 01/13).

Verificada a tempestividade, recolhido o preparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado.

Antecipação da tutela recursal indeferida (fls. 398/400).

É o relatório.

De proêmio, anoto ser desnecessária a intimação para contraminuta, em razão da ausência de prejuízo à parte contrária.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Como leciona Cassio Scarpinella Bueno, “a concessão da *“tutela de urgência”* pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente".¹

José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de *"probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris"*.²

Pois bem.

Com efeito, as razões deduzidas no recurso não infirmam a solução proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau.

Como bem salientado pelo i. Magistrado *a quo*: *"Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois depende da regular instauração do contraditório, pois "os fatos alegados pelas partes devem ser objeto de amplo debate, com a produção das provas que se fazem necessárias, para uma solução correta da questão posta em juízo. Conceder-se de forma açodada a antecipação da tutela, com os elementos probatórios por ora existentes, implicaria no atropelamento" do contraditório (TJSP - AI 368.720-4/5-00 - rel. Des. GUIMARÃES E SOUZA - j. 18/01/2005)."*

Assim, adequado o exame prefacial realizado pelo juízo de origem, que constatou a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, sendo o caso de prévia instauração do contraditório.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Alerto às partes que, em caso de interposição de

¹ Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital